

Versão não confidencial da pronúncia

Após leitura do Projeto de Regulamento de Modelo de Tarifa Aditiva a aplicar à determinação do valor de remuneração pelo serviço de cobrança de taxas de portagem nas Concessões Costa de Prata, Beiras Litoral e Alta, Grande Porto, Interior Norte, Norte Litoral e Algarve, sugerimos as seguintes alterações e/ou solicitamos os esclarecimentos quanto à redação daquele documento que, de seguida se indicam:

"4. Princípios Gerais

4.4 – Os custos elegíveis deverão corresponder aos custos a suportar diretamente com a prestação do serviço de cobrança eletrónica de taxas de portagem- Embora se entenda que, quando a Concessionária ou Operadora não exerçam qualquer outra atividade, todos os custos estão diretamente ligados à cobrança de portagem, convém que fique indicado que devem ser considerados todos os custos de estrutura.

4.6 – Os custos elegíveis não podem integrar quaisquer gastos gerais de funcionamento, designadamente custos associados de promoção orientada ou de natureza social cultural ou outra – Solicitamos esclarecimentos quanto a este ponto através da indicação específica, expressa e clara dos custos rejeitados.

4.8 – Não podem ser incluídos quaisquer custos relativos a recuperação de investimento que o operador não esteja obrigado a reembolsar, ou que estejam incluídos em rubricas de investimento que, a qualquer título, sejam compartilhados pelo concedente ou pelo titular das receitas de portagem – Solicitamos esclarecimentos, e se possível, indicação de exemplos práticos do que se entende por tipos de "investimento que o operador não esteja obrigado a reembolsar".

5. Estrutura de Custos

5.2. As componentes da cadeia de valor não sujeitas a concorrência devem estar claramente identificadas e justificadas, e os custos apresentados refletir exatamente os valores contratados, regulados, no caso de atividades sujeitas a regulação setorial, ou, na sua ausência, em valores históricos conhecidos.

5.2.1.4. Os custos decorrentes da emissão de notificações, através dos CTT, em correio exclusivamente registado caso em que a fixação dos preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal é regulada pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) – Deve ser indicado que não se pode excluir desta rubrica os custos de emissão de notificações em correio simples, uma vez que as mesmas fazem parte integrante do processo de notificação regulado, pelo que solicitamos que seja retirada a menção a correio exclusivamente registado. Evidenciamos que, no ponto 5.3.1.1 d) menciona utilização de serviços postais em correio não registado, mas neste caso referem-se a correspondência enviada pelo BackOffice no âmbito de respostas a incidentes.

5.3. As componentes da cadeia de valor sujeitas a concorrência compreendem às restantes atividades imprescindíveis à realização da atividade de cobrança das taxas de portagem em regime exclusivamente eletrónico que estão, ou podem ser suscetíveis de estar submetidas, à concorrência no mercado de modo permanente, sem que tal afete a prestação do serviço, considerando-se, nesta categoria, de modo não exaustivo, e sempre dependente de justificação:

5.3.1.2 – Custos com colaboradores afetos ao serviço de back Office, de acordo com a estrutura proposta e efetivamente alocada à atividade, nomeadamente:

- a) Encargues pela gestão documental e validação de fotografias; e**
- b) Ligados ao serviço de clientes, como seja, o atendimento presencial e telefónico, bem como as reclamações e contencioso.**

Solicitamos esclarecimentos sobre se quando referem “colaboradores afetos ao serviço de BackOffice”, são considerados como tal, nomeadamente, os colaboradores de phototolling e os ligados ao serviço ao cliente, onde constam os de atendimento presencial, telefónico (call center) e os afetos a respostas a reclamações. Assim, em caso afirmativo, seria de incluir neste conceito todos os colaboradores operacionais.

<< [CONFIDENCIAL – SEGREDO DE NEGÓCIO] >>

A informação ocultada inclui segredos comerciais da Operadora (e de terceiras entidades) pelo que não pode ser divulgada, nomeadamente elementos que sejam reveladores ou potencialmente reveladores da estrutura de custos e da estratégia comercial da empresa, os quais são confidenciais, devendo como tal ser resguardados face à concorrência e ao público em geral.

5.3.3 Equipamentos de estrada (RSE) – A sua manutenção ou substituição podem ser considerados apenas e na estrita medida em que estes encargos não estejam incluídos em rubricas de investimento e, ou, de manutenção específicas, previstas noutros "pacotes de investimento" acordados os contratados com o concedente ou o titular das receitas de portagem.

Solicitamos esclarecimentos sobre quais os custos especificamente incluídos nesta rubrica, uma vez que, de acordo com o ponto 5.3., é feita uma enumeração "de modo não exaustivo".

10. Vigência

10.1. O presente Modelo entra em vigor após a data da sua aprovação, produzindo efeitos a janeiro de 2019.

Estipula o n.º 1 do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo que "Não pode ser atribuída eficácia retroativa aos regulamentos que imponham deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções, que causem prejuízos ou restrinjam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afetem as condições do seu exercício."

De facto, o Projeto de Regulamento em causa define o Modelo de Tarifa Aditiva, doravante Modelo, a aplicar à determinação do valor de remuneração pela prestação do serviço de cobrança de portagens em regime exclusivamente eletrónico.

Ora, tendo em conta que, o Modelo em causa terá influência direta no computo da tarifa de serviço de cobrança de portagem eletrónica e por conseguinte nas condições do exercício dessa mesma atividade, o presente regulamento apenas pode entrar em vigor após a sua publicação do Diário da República e disponibilização na página eletrónica da AMT.